



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.001467/2003-30
Recurso nº. : 152.488
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.036

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - O artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 exige, como um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, que o contribuinte promova o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância. Condição não cumprida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por ausência de arrolamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.001467/2003-30
Acórdão nº : 106-16.036

Recurso nº : 152.488
Recorrente : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

RELATÓRIO

José Carlos Martins Lemos, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 93-96, mediante Acórdão DRJ/STM nº 5.566, de 12 de maio de 2006, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 100-105.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/03/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 55-62, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 4.080,64, sendo: R\$ 108,88 de imposto de renda pessoa física, R\$ 1.843,00 de imposto suplementar, R\$ 1.382,25 de juros de mora (calculados até 06/2003) e, R\$ 726,51 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 2000.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte (fls. 74-75), foram alterados os seguintes valores:

- a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 86.672,70;
- b) deduções/contribuição à previdência privada e Fapi para R\$ 10.400,72
- c) imposto de renda retido na fonte para R\$ 13.775,34.

As alterações efetuadas são devidas à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada (Bradesco), conforme Declaração da Fonte Pagadora (DIRF), conforme demonstrativo de infrações de fls. 56-59. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.001467/2003-30
Acórdão nº : 106-16.036

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O atuado irressignado com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 01-06, acompanhada dos documentos juntados aos autos às fls. 07-53, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 94.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS acordaram por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento, mediante Acórdão DRJ/STM nº 5.566, de 12 de maio de 2006, que está ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, as operações de resgate de benefício junto à instituição de previdência privada.

Lançamento Procedente.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 08/06/2006 ("AR" – fl. 99) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (22/06/2006 – carimbo – fl. 100) o Recurso Voluntário de fls. 100-105, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- preliminarmente, requer a admissão do presente recurso, independentemente do depósito recursal ou qualquer outra medida administrativa, que venha a ser exigida, por ferir à legislação pertinente e as decisões jurisprudenciais predominantes;

- no mérito, reitera que não houve o resgate da previdência privada, mas tão somente uma espécie de "migração de plano", ou mais especificamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.001467/2003-30
Acórdão nº : 106-16.036

uma transferência de um plano para outro (apenas mudança de conta bloqueada) no mesmo banco depositário;

- e, a migração de um plano de benefícios para outro não configura o resgate de contribuições tratado pela Medida Provisória nº 1943-52/2000, portanto, sem o pagamento efetivo de transferência de moeda para o titular do plano, não se dá a redução proporcional da complementação de aposentadoria;

- a seguir, apresenta um histórico dos fatos;

- assevera que a decisão de Primeira Instância feriu inicialmente a ordem constitucional, porque se negou a examinar a impugnação ao ato abusivo da autuação;

- e, ainda, que a decisão *a quo* contrariou dispositivos legais, como a própria Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 33 e o CTN, art. 43, além de desdenhar das Súmulas 125 e 215 do STJ, pois não houve nenhum acréscimo patrimonial nas ditas transferências de planos;

- a Jurisprudência dos Tribunais Regionais explica de maneira clara e didática que não há geração de imposto de renda quando do desligamento do contribuinte do plano, como no caso específico, objeto do presente recurso;

- pelas razões expostas, entende que não pode prosperar o auto de infração que afronta a própria Constituição e a lei tributária.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.001467/2003-30
Acórdão nº : 106-16.036

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, porém não preenche o requisito de admissibilidade, referente à garantia recursal, art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Embora o contribuinte ciente de que para seguimento do recurso, deveria ser instruído com os documentos comprobatórios do depósito ou arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do débito, ou arrolamento de bens e direitos em valor igual ou superior ao débito, consoante a intimação de fl. 97, nada apresentou.

A legislação regente, consubstanciada no Decreto nº 70.235, de 1972, assim estabelece:

Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1.º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2.º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002) (destaque posto).

§ 3.º O arrolamento de que trata o § 2.º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002).

D

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.001467/2003-30
Acórdão nº : 106-16.036

Assim, do dispositivo supra, conclui-se que o recurso cumpre o requisito quanto à tempestividade, não o fazendo no que respeita à exigência de depósito ou arrolamento de bens no montante mínimo de 30% do crédito exigido.

Na esfera administrativa o entendimento pacificado, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é o seguinte:

Acórdão: CSRF/01-04.300, de 12.12.2002:

DEPÓSITO RECURSAL – REQUISITO NECESSÁRIO – Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por medida liminar, para que se possa conhecer de qualquer matéria cuja discussão não seja concomitante em ambas as esferas administrativas e judiciais, é necessário que o recurso venha instruído com prova do depósito recursal, ou, em face de legislação mais recente, arrolamento de bens.

E, ainda, não estando em nenhuma das exceções previstas no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, entende-se:

Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no caput na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.

§ 4º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluído da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o caput, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11060.001467/2003-30
Acórdão nº : 106-16.036

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

No caso em questão, não há dúvidas que o contribuinte possuía bens/direitos para o arrolamento, conforme consta da Declaração de Ajuste Anual, quanto a Bens e Direitos, fl. 74-verso, em 31/12/2000 e ainda, que o crédito tributário, ora exigido, era superior ao valor previsto do § 7º, do art. 2º, da transcrita instrução normativa.

A respeito do argumento de que a exigência da garantia de instância viola dispositivo constitucional, ressalto que o Primeiro Conselho de Contribuintes já sumulou esta questão, nos seguintes termos:

Enunciado nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Segundo penso, não há como superar esse óbice e conhecer do recurso voluntário apresentado às fls. 100-105.

Do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário Interposto, em razão da ausência de depósito ou de arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA